

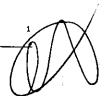
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.468, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACORDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo e a Procuradoria Municipal autorizado a celebração de acordo judiciais nas ações de Execuções Fiscais já distribuídas, desde que previamente justificado a vantajosidade da transação para Administração Municipal.
- Art. 2º Não será objeto de acordo o valor principal da Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não Tributária.
- **Art. 3º** Por força desta Lei, fica autorizado o Acordo com os seguintes parâmetros, de acordo com o momento processual que a Execução Fiscal se encontre:
- I Após a Distribuição da Execução Fiscal e antes da Citação/Intimação, desconto de 100% (cem por cento) nos juros, multa e correção, mediante o pagamento à vista, em caso de pagamento parcelado, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) apenas nos juros e multa;
- II Após a comprovação dos autos da Citação/Intimação do Executado até o fim do prazo dos Embargos à Execução, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) nos juros, multa e correção, mediante pagamento à vista, em caso de parcelamento, o desconto será de 30% (trinta por cento) apenas nos juros e multa;
- III Após o prazo de Embargos, o desconto será de 30% (trinta por cento) nos juros, multa e correção, mediante pagamento à vista, em caso de parcelamento, o desconto será de 10% (dez por cento) apenas nos juros e multa;





GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O parcelamento deverá respeitar o disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 05 de 31 de Dezembro de 2014, ou outra legislação que venha a substituir o mencionado artigo;

§ 2º Fica vetado a celebração de acordo após a sentença favorável a Administração Municipal nos Embargos à Execução Fiscal, nos casos em que juízo se encontre garantido com penhora suficiente dos valores para quitação do crédito tributário.

Art. 4º Os honorários sucumbenciais serão devidos em todos os casos, respeitando os valores dos acordos celebrados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE JUNHO DE 2019.

ERÍK AUGUSTO COSTA E SILVA Prefeito Municipal de Balsas